SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210449 - SC (2025/0152360-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	REJANI GARCIA
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA HAAS COUTINHO - SC052492
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990 E 387, IV, DO CPP. NEGATIVA DE AUTORIA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIA-ADMINISTRADORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANOS AO FISCO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. INVIABILIDADE EM CRIMES TRIBUTÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA COM MEIOS PRÓPRIOS DE COBRANÇA. PROVIMENTO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO CIVIL MÍNIMA. PARECER DO MPF ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59059446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:33
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 512b1f27-2392-464a-8357-2a7949f85cee

RECURSO ESPECIAL Nº 2210449 - SC (2025/0152360-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	REJANI GARCIA
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA HAAS COUTINHO - SC052492
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990 E 387, IV, DO CPP. NEGATIVA DE AUTORIA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIA-ADMINISTRADORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANOS AO FISCO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. INVIABILIDADE EM CRIMES TRIBUTÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA COM MEIOS PRÓPRIOS DE COBRANÇA. PROVIMENTO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO CIVIL MÍNIMA. PARECER DO MPF ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Rejani Garcia**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5022139-22.2022.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fls. 453/459):

> APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/90 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.
>
> RECURSO DA DEFESA - RECLAMADA ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO ACOLHIMENTO - APELANTE QUE CONSTA NO CONTRATO SOCIAL COMO SÓCIA E ADMINISTRADORA DA PESSOA JURÍDICA - OUTROSSIM, INEXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A DEMONSTRAR QUE A EMPRESA ERA, DE FATO, EXERCIDA POR TERCEIRO - PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE NÃO DERRUÍDA - APLICAÇÃO DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDENAÇÃO ESCORREITA.
>
> O administrador registrado no termo constitutivo da empresa e/ou suas alterações posteriores possui, no mínimo, o dever de diligência sobre os atos práticos na sociedade empresarial, consubstanciados também em monitorar escrituração e regularidade dos pagamentos dos tributos, já que assumiu o compromisso de forma volitiva para tanto.
>
> RECURSO DA ACUSAÇÃO - PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA PELO ACUSADO - FIXAÇÃO DEVIDA, MESMO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.
>
> O fato de a Fazenda Pública dispor de meios para a cobrança do valor sonegado (regulados pela Lei 6.830/80) não é motivo suficiente para a não fixação

Documento eletrônico VDA57243454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:28
Código de Controle do Documento: bac3c0be-bdb7-441f-be31-b6530d15c1ba

de valor para reparação do dano em ação penal, nos termos dos arts. 91 do Código Penal e 63 e 387, IV, do Código de Processo Penal, sobretudo porque no processo-crime obriga-se o autor do crime, enquanto na execução fiscal, em princípio, a pessoa jurídica, inexistindo, outrossim, autorização legal para tratamento discriminatório (TJSC: ACr n. 0004106-14.2014.8.24.0020, rel. Des. José Everaldo Silva, j. em 13.06.2019).

RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO APENAS AQUELE INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 e 387, IV, do Código de Processo Penal, nos termos a seguir:

(i) art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, sob a tese da inexistência de autoria. Sustenta que, apesar de constar como sócia-administradora no contrato social, não exercia atos decisórios; a gestão de fato era exercida por seu irmão, Jalmei Garcia. Argumenta que atribuir responsabilidade penal apenas pela condição formal de administradora importaria responsabilidade objetiva, vedada pelo Direito Penal. Transcreve o tipo penal: *II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos* (fls. 473/477). Indica depoimentos de testemunhas e a procuração pública em favor do irmão para reforçar a ausência de gestão de fato (fls. 474/476); e

(ii) art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao argumento da impossibilidade de fixação de valor mínimo para reparação de dano ao fisco em crimes tributários, porque a Fazenda Pública possui meios próprios para cobrança (Lei n. 6.830/1980), havendo constituição de crédito e inscrição em dívida ativa. Requer o afastamento da condenação fixada pelo Tribunal de origem (R$ 174.875,34, acrescido de juros e correção). Afirma que *não se faz necessária a fixação do valor mínimo à reparação do dano* […] *porquanto a Fazenda Pública já está devidamente aparelhada para a cobrança* (fls. 480/482).

Ao final da peça recursal, *requer ao Colendo Superior Tribunal de Justiça conheça do presente recurso e lhe dê provimento com o fito de reformar a decisão exarada pela Quarta Câmara Criminal do Tribuna de Justiça de Santa Catarina e, por conseguinte a sentença de primeiro grau, absolvendo a recorrente, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ainda, requer o conhecimento e provimento do recurso, de forma subsidiaria, para afastar a indenização fixada a título de reparação de dano ao fisco* (fl. 483).

Contrarrazões apresentadas às fls. 489/498.

O recurso foi admitido na origem (fls. 501/502).

Documento eletrônico VDA57243454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:28
Código de Controle do Documento: bac3c0be-bdb7-441f-be31-b6530d15c1ba

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo provimento para afastar a fixação de valor mínimo de reparação de danos ao fisco, mantendo-se, contudo, a condenação por ausência de possibilidade de revolvimento fático-probatório, ante a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 517/521):

> PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL DE ICMS. CONDENAÇÃO. PENA DE 11 MESES E 20 DIAS DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO, E 18 DIAS-MULTA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE EXCLUSÃO DA FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AO FISCO.
>
> 1. A recorrente visa sua absolvição, alegando que não há prova de sua autoria delitiva, pois, apesar dela constar como sócia-administradora no contrato social da empresa, de fato, não é a responsável pelos atos decisórios da pessoa jurídica, que eram praticados por seu irmão. Também pede a exclusão da fixação de valor mínimo a título de reparação de dano ao fisco, alegando que é indevida tal fixação, uma vez que a Fazenda Pública tem meios próprios para reaver o valor sonegado, conforme a jurisprudência do STJ que se fixou em sentido contrário ao acórdão recorrido.
>
> 2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido para absolvição da recorrente exige o revolvido do conjunto probatório dos autos, medida inviável na via especial. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. No que pertine à fixação de valor de reparação do dano ao fisco, o recurso especial deve ser conhecido e provido. A conclusão do acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada dessa Corte Superior, no sentido de ser inviável a fixação de valor mínimo para reparação de danos em crimes tributários, uma vez que a Fazenda Pública tem meios próprios para reaver seus créditos. Precedentes.
>
> - Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal que: (a) manteve a condenação da recorrente pelo crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), às penas de 11 meses e 20 dias de detenção, regime aberto, e 18 dias-multa; e (b) deu provimento ao apelo ministerial para fixar valor mínimo de reparação dos danos ao erário no montante de R$ 174.875,34, acrescido de juros e correção (fls. 453/457 e 458/459). A defesa busca, no Superior Tribunal de Justiça, a absolvição por negativa de autoria e, subsidiariamente, o afastamento da condenação civil mínima fixada com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Com efeito, pelos percucientes fundamentos, aos quais nada tenho a acrescentar, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pela Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, *ipsis litteris* (fls. 519/521 – grifo nosso):

Documento eletrônico VDA57243454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:28
Código de Controle do Documento: bac3c0be-bdb7-441f-be31-b6530d15c1ba

[...]

O recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

A recorrente visa sua absolvição, alegando que não há prova suficiente para a condenação, pois o conjunto probatório evidenciou que a recorrente, embora configure como administradora no documento contratual da empresa, não é a pessoa responsável pelos atos decisórios da pessoa jurídica.

Quanto a este pedido, o recurso especial não deve ser conhecido.

O Tribunal de Justiça de origem manteve a condenação pelo crime de sonegação fiscal, nestes termos:

> No caso em testilha, em que pese a linha de argumentação apresentada no apelo, **entende-se que a defesa não se desincumbiu da obrigação de demonstrar que a empresa era, no plano fático, administrada por terceiro ao tempo do inadimplemento dos tributos.** Isso porque a procuração pública conferindo poderes de administração ao irmão da apelante, Sr. Jalmei Garcia, foi outorgada em 10.03.2021, ou seja, bem depois dos períodos de ausência de recolhimento do tributo (06/2018 e 12/2019), **ocasião em que Francisco Valdoni Garcia e Rejani Garcia eram, de forma isolada, administradores da empresa Garcia Lanches Ltda (vide cláusula 10ª do contrato social).**
>
> Mais, **nem mesmo a prova oral produzida foi capaz de gerar dúvida razoável sobre a inocência da apelante.** Afinal, o informante Fernando Garcia declarou ter começado a laborar na empresa como terceirizado apenas no final do ano de 2020, isto é, após o período de apuração discutido na presente ação penal. Outrossim, a testemunha Gilmar Luiz Gonçalves Júnior, além de titubeante em suas declarações, sequer esclareceu o período em que trabalhou na empresa, a indicar mais uma vez que houve apenas uma tentativa vã de isentar a acusada da responsabilidade penal.
>
> Ora, **se a administração da empresa fosse realmente exercida pelo irmão da apelante, ele poderia muito bem tê-lo arrolado como informante para oitiva em audiência de instrução ou apresentado uma declaração por ele firmada, atestando a veracidade de sua linha de defesa. Como não o fez, deve prevalecer a conclusão alcançada na origem, sobretudo se considerarmos que a apelante não é neófita em delitos tributários (já foi condenada na ação penal n. 0904441-05.2018.8.24.0008 da Comarca de Blumenau), o que indica que possui pleno conhecimento das consequências penais decorrentes da não observância das obrigações previstas na legislação tributária.** (e-STJ fls. 455/456)

As instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório dos autos, reconheceram que a recorrente, como sócia-administradora da empresa, é a responsável. Assim, para se rever essa conclusão, nos moldes pretendidos neste recurso, é necessário o revolvido do conjunto probatório dos autos, medida inviável neste via especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial, neste ponto, não deve ser conhecido.

No que pertine à questão da fixação de reparação de dano ao fisco, o recurso especial deve ser conhecido e provido.

A conclusão do acórdão recorrido de fixação de valor a título de reparação de dano ao fisco diverge do entendimento jurisprudencial desse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é inviável a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos por crimes tributários, notadamente por conta de a Fazenda Pública ter meios próprios para reaver os valores sonegados (AgRg no REsp nº 1.870.015/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020). [...]

Acompanhando o mesmo entendimento: AREsp nº 3010936/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/10/2025, DJen 15/10/2025; AgRg no AREsp nº 1918138/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 15/10/2025, DJen de 20/10/2025)

[...]

Documento eletrônico VDA57243454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:28
Código de Controle do Documento: bac3c0be-bdb7-441f-be31-b6530d15c1ba

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou**-lhe **provimento** para, tão somente, afastar a condenação civil mínima fixada com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57243454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:28
Código de Controle do Documento: bac3c0be-bdb7-441f-be31-b6530d15c1ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.210.449 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0152360-8

Número de Origem:
50221392220228240008

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REJANI GARCIA
ADVOGADA	: MARIA EDUARDA HAAS COUTINHO - SC052492
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:41:46
Código de Controle do Documento: b92151fd-37e0-4eec-8215-9519949a1f7e